

**PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO 043/2025/SRP/PMSA e
PROCESSO LICITATÓRIO 058/2025.**

OBJETO: Recurso Administrativo

**Recorrente: Empresa BERITH
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER
PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO
DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO
RESULTADO DO CERTAME.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0 KM, VISANDO SUPRIR AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA
MUNICIPAL DE TRIBUTOS E TERRAS, GABINETE E SECRETARIA
MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA,
CONFORME QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS
NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição
meramente opinativa sobre o procedimento em apreço, não representando prática de
ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos
aspectos da legalidade do presente certame.

Nesse diapasão é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientarão administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. “ (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF).

COM EFEITO, a análise neste parecer, portanto, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

2. RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro **IAGO DE SOUZA SANTOS**, Portaria nº 067/2025, encaminhou a esta Assessoria Jurídica, Processo Licitatório nº. 0058/2025, Modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2025/SRP/PMSA, em que a empresa **BERETH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.504.792/0001-04, estabelecida na WE 29, Nº 461, Cidade Nova IV, Ananindeua/PA, reage via Recurso Administrativo, apresentando irresignação com o resultado do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA., onde deseja, em especial, o **IMEDIATO ACOLHIMENTO DO PRESENTE RECURSO, A REGULAR REABERTURA DA ASE DE NEGOCIAÇÃO E A APURAÇÃO DA CONDUTA DO PREGOEIRO.**

Ressalta, em pauta, que a recorrente obedeceu todo o edital e portanto, deve ser habilitada.

Era o que nos competia relatar.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Antes de tudo, cabe destacar que estamos diante de processo de Pregão Eletrônico, regulado pela Lei 14.133/2021, razão pela qual o caso será analisado de conformidade com a referida legislação e modalidade de licitação, consoante princípios (Art. 5º), objetivos (Art. 11 e incisos) e sua modalidade (Art. 28 e incisos), todos da lei supra.

Vale ressaltar que, a recorrente embasou todo seu recurso na legislação atual, a Lei 14.133/21.

Pois bem, um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a **estrita obediência ao previsto no respectivo edital**, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, inclusive ganhou ares de princípio, sendo denominado de “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verifica as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se condiz ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.

No dia 26/06/2025, a recorrente Berith Comércio e Serviços LTDA, foi desclassificada para o item 0001 pelo pregoeiro. Ocorre que, a empresa mencionada acima, foi convocada a se manifestar para a negociação, porém, o chat não foi aberto para a manifestação, porque o sistema somente abre o chat quando abre também o prazo de negociação, que não foi o ocorrido. De igual modo, o pregoeiro também não observou essas falhas do sistema.

A recorrente comprova mediante print no recurso que, o prazo para manifestação foi aberto às 11: 48 h, porém o chat permaneceu inativo.

Além disso, foi questionado o valor do item desclassificado, alegando estar superfaturado, pois o valor do carro na tabela fipe é de R\$ 76.490,00 (setenta e seis mil e quatrocentos e noventa reais), porém a recorrente afirma que, não compra apenas o carro, mais também as exigências do município, o veículo emplacado, a entrega no município e a nota fiscal que gera imposto, gerando um gasto final de R\$ 91.042,17 (noventa e um mil quarenta e dois reais e dezessete centavos). Ademais, a recorrente frisou que sua margem de lucro é de 8% apenas, passando longe do superfaturamento.

Apesar das alegações feitas pela recorrente, em relação aos valores finais no item 001 serem pertinentes, no recurso não foi comprovado com documentações.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Vale ressaltar que, o pregoeiro, investido de função pública, em nenhum momento desejou gerar prejuízo direito ao licitante, criar ambiente unilateral ou direcionamento em um procedimento que é isonômico e transparente.

Neste contexto, vale notar que é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade da proposta e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio do interesse público, alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o recurso é tempestivo e legalmente recebido, opinando pelo **PROVIMENTO**, visto que, devido erro do sistema, o chat não foi aberto para a manifestação da recorrente, por isso, opina-se que seja reaberta a fase de negociação.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico formal, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem. Opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reabertura da fase de negociação.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia/PA, 15 de Julho de 2025.

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município